

ABRIL/2023 - 3º DECÊNIO - Nº 1974 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL - SILÊNCIO - EFEITOS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 261

INFORMEF RESPONDE - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA - SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E MUNICIPAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 263

INFORMEF RESPONDE - COMPENSAÇÃO CRUZADA - CRÉDITOS DO PIS/COFINS - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - DCTFWeb - APURAÇÃO - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 266

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - PECÚLIO - MARÇO/2023. (PORTARIA MPS Nº 1.121/2023) ----- PÁG. 268

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIOS - PRORROGAÇÃO. (PORTARIA PRES/INSS nº 1.562/2023) ----- PÁG. 269

PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL - SILÊNCIO - EFEITOS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**PROCESSO TRT/AP Nº 0010353-98.2018.5.03.0151**

Agravante: Pedro Walter Barbosa
Agravada: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Relator: Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

E M E N T A

PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL. SILÊNCIO. EFEITOS. O art. 111 do Código Civil estabelece que "O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa". Todavia, como modalidade de contrato, o acordo judicial não foge à regra e deve representar igualmente o entendimento das vontades das partes, que realizam ajustes e concessões para por fim ao litígio, com o plus de poder ser executado no bojo dos autos do processo em que realizado. Portanto, submete-se às mesmas normas legais que disciplinam os contratos de modo geral e não dispensa a expressa manifestação da vontade. Nesse sentido, não se pode admitir que o silêncio do exequente, diante da formulação de proposta de acordo pelo executado, seja entendido como aceite, mormente em se considerando que igualmente não se trata de situação em que o uso ou a circunstância assim autorizem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, oriundos da Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso, em que figuram, como agravante, PEDRO WALTER BARBOSA, e, como agravada, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

R E L A T Ó R I O

O Juízo da Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso, pela sentença de f. 2039/2040 (ID. 009b0df), julgou improcedentes os embargos à arrematação opostos pelo executado.

O executado interpôs agravo de petição às f. 2046/2051 (ID. 1fce833).

Pretende a reforma da sentença para que seja invalidada a arrematação do bem realizada nestes autos.

Foram apresentadas contraminutas pelo arrematante e pelo exequente, respectivamente às f. 2053/2063 (ID. 5da6e9f) e às f. 2064/2066 (ID. a775d82).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**VOTO****JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado porque foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO**ARREMATÇÃO DE BEM - PROPOSTA DE ACORDO APÓS A PENHORA**

O executado, ora recorrente, pugna para que seja invalidada a arrematação do bem penhorado para o pagamento dos honorários advocatícios por ele devidos com fundamento no art. 903, I, do CPC. Alega, em síntese, que, após a penhora referido bem, foi realizado acordo para o pagamento do débito e que a execução deve se processar em meio menos gravoso para o devedor.

Examina-se.

À f. 1969 (ID. 03b591e), quando já publicado o edital para leilão do bem penhorado (f. 1953 - ID. 22c297e), o executado apresentou petição em que propôs ao exequente o pagamento dos honorários advocatícios devidos em 10 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 474,91.

Intimado a se manifestar sobre a proposta de acordo, por meio do despacho f. 1970 (ID. 7d477fe), o exequente se manteve silente.

No caso sob análise, o executado atribui ao silêncio do exequente o valor de anuência à sua proposta de acordo, por meio de manifestação tácita.

Pois bem.

É cediço que, no plano da existência do negócio jurídico, a declaração da vontade, assim como o agente emissor, o objeto e a forma, é um dos seus elementos constitutivos. No contexto dos contratos firmados entre particulares, a vontade das partes é a fonte primordial das obrigações contratuais, de modo que o seu objeto, termos e condições são frutos da concordância entre os negociantes, sobre os quais não devem existir dúvidas.

Importa ainda esclarecer que a vontade poderá ser manifestada de modo expresso, por palavras escritas ou orais, sinais ou gestos, ou, ainda, de modo tácito, desde que resulte de um ato ou comportamento do agente/negociante.

O acordo judicial, por constituir modalidade de contrato, não foge à regra e deve representar igualmente o entendimento das vontades das partes, que realizam ajustes e concessões para por fim ao litígio, com o plus de poder ser executado no bojo dos autos do processo em que realizado. Assim, submete-se às mesmas normas legais que disciplinam os contratos de modo geral.

Especificamente sobre as situações em que é dispensada a manifestação da vontade, dispõe o art. 111 do Código Civil que "*O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa*". (Destques acrescidos).

O caso analisado trata de proposta de acordo que implica na redução do montante devido, uma vez que não levou em consideração o valor atualizado do débito executado, e também no seu parcelamento, o que, por óbvio, a partir dos esclarecimentos anteriores, requer obrigatoriamente a expressa manifestação do credor. Em efeitos práticos, haveria renúncia, pelo exequente, de parte do seu crédito e do seu recebimento em única parcela e à vista, pelo que não há como cancelar a tese de anuência tácita.

Tampouco é o caso em que as circunstâncias ou os usos atribuam ao silêncio o valor de anuência.

Sobre esses aspectos, vale pontuar que nem mesmo se trata de hipótese em que o Juízo de Origem teria determinado, no despacho de intimação sobre a proposta de acordo, que a inércia do exequente teria o efeito ou valor de anuência. Nessa hipótese, o Juízo teria apontado à parte que o silêncio teria um efeito jurídico. Logo, se intimado regularmente e silente, essa opção poderia ser considerada uma manifestação tácita. Ainda assim, seria questionável, considerando-se que um acordo não é presumível, mas é fruto da composição entre os agentes.

Não se pode admitir que, unilateralmente, um dos agentes do negócio jurídico atribua ao comportamento do outro um valor que não é usual e tampouco foi combinado. Tanto que o exequente apresentou impugnação aos embargos à arrematação às f. 2031/2032 (ID. 2af2565), em que disse que o seu silêncio decorreu do desinteresse em realizar a avença.

Sobre a matéria, invoco as célebres e ainda atuais palavras do civilista Caio Mário da Silva Pereira:

(...) Normalmente, o silêncio é nada, e significa a abstenção de pronunciamento da pessoa em face de uma solicitação ambiente. Por via de regra, o silêncio é a ausência de manifestação de vontade, e, como tal, não produz efeitos. Mas, em determinadas circunstâncias, pode significar uma atitude ou um comportamento, e, conseqüentemente, produzir efeitos jurídicos. 18 Neste caso, deverá ser interpretado como anuência à declaração de vontade. **Não se lhe pode atribuir efeito de uma declaração volitiva, pelo simples fato de nada declarar a pessoa. Popularmente costuma-se repetir que "quem cala consente", com isto significando que a falta de recusa explícita equivale a consentimento. Não é, todavia, correta a dedução.** O direito romano já se referia ao assunto ao enunciar "*qui tacet consentire videtur, si loqui debuisset et otuisset*" 19. Com efeito, há situações em que a pessoa não pode ou não deve falar, como no caso de sigilo profissional ou dever de consciência. **Ou, ainda, quando o negócio jurídico tenha de resultar de manifestação expressa do querer do agente. Em tais situações, o silêncio não induz anuência, porém somente quando a lei o estabeleça, ou o autorizarem os usos ou circunstâncias do caso.** Ao juiz caberá, em cada caso, apreciar a validade do silêncio como expressão volitiva de quem se cala. (...) (Caio Mário da Silva PEREIRA, Instituições de Direito Civil - Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil, vol. I, 23ª ed. Atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes, Rio de Janeiro, Forense, 2010, pp. 413 e 414). (Destques acrescidos).

Para o deslinde da questão, é imprescindível que seja trazido à lume ainda o princípio da boa-fé, que deve nortear não somente os contratantes, conforme o art. 422 do Código Civil, como também todos os partícipes do processo judicial, de acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. Nesse sentido, não se há como cancelar a tese do executado, que sinaliza a imposição de um sentido ao silêncio do exequente que implica na renúncia de direitos.

Deve-se acrescentar ainda que não socorre o agravante a alegação de que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao executado porque a norma constante do art. 805 do CPC estabelece uma diretriz de escolha do magistrado quando há vários meios de o exequente promover a execução, o que não se verifica nestes autos.

Diante do exposto, a tese de existência de vício hábil a invalidar a arrematação perpetrada à f. 1978/1981 (ID. 050b3bc) não se sustenta, motivo pelo qual não merece reparos a sentença.

Nego provimento.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.
OTBG/crmm

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão Ordinária Virtual, realizada em **13, 14 e 15 de outubro de 2020**, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto e, no mérito, **em negar-lhe provimento**.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes (Presidente e Relator), Paulo Maurício Ribeiro Pires (2º votante) e o Exmo. Juiz Convocado Mauro César Silva (3º votante, substituindo o Exmo. Desembargador Manoel Barbosa da Silva, em gozo de férias regimentais).

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.
Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES
Desembargador Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 19.10.2020)

BOLT8571---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA - SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E MUNICIPAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA - LUCRO PRESUMIDO X SIMPLES NACIONAL - PRÓ-LABORE - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AUTÔNOMO -PROCEDIMENTOS.

- Sociedade empresária limitada, no regime de tributação no lucro presumido (A), com atividade de transporte interestadual, cujos sócios (1 e 2) decidiram não retirar pró-labore.
- Um deles (1) pretende abrir outra empresa, no regime de tributação no Simples Nacional (B) com atividade de transporte municipal.
- O sócio (2) da empresa do lucro presumido (A) poderá prestar serviços como autônomo na empresa do Simples nacional (B)?

Pergunta: Existe impedimento do segundo sócio da empresa (A), do lucro presumido, prestar serviços esporádicos para a empresa (B), optante pelo Simples Nacional, como contribuinte individual autônomo?

Resposta: NEGATIVO.

Considerando-se que o sócio de A (Lucro presumido) irá prestar serviços, esporadicamente, na empresa B (Simples Nacional) como contribuinte individual autônomo, não existe restrição quanto à situação, salvo se o referido sócio seja administrador não sócio da empresa B (Simples Nacional).

Sendo ele administrador não sócio, deverá ser observada a questão de nº 2.16 das Perguntas e Respostas do Portal do Simples Nacional, *in verbis*:

"2.16. Optante pelo Simples Nacional possui um sócio que também é administrador (não é sócio) de outra empresa com fins lucrativos não optante. A receita bruta global das duas empresas supera o limite de R\$ 4.800.000,00. Isso pode afetar o enquadramento da empresa optante pelo Simples Nacional?

Sim. A legislação não permite a participação no Simples Nacional de pessoa jurídica cujo titular ou um de seus sócios seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos (optante ou não), quando a receita bruta global ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00 (novo limite a partir de 1º de janeiro de 2018), no ano-calendário anterior ou no ano em curso. A previsão do art. 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, não faz referência à quantidade de cotas de participação na ME ou EPP. Mas também não exime da vedação o sócio administrador. Ou seja, se o administrador também for sócio da outra pessoa jurídica com fins lucrativos, ainda assim ele será administrador e a vedação recai sobre a hipótese".

Isto posto, o sócio, prestador de serviços na empresa do Simples Nacional como contribuinte individual autônomo, deverá receber, por meio do RPA (Recibo de Pagamento Autônomo), com retenção de 11% sobre

20%, aplicados sobre o valor do frete, para o INSS e 2.5% para o SEST e SENAT, plicado sobre a mesma base do INSS, por meio da empresa contratante, conforme dispõe o art. 216, I, "a" do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

"Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do **contribuinte individual** a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)"

E nos arts. 31, § 1º e art. 165, I e II da Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022, *in verbis*:

"Art. 31. Considera-se salário de contribuição:

(...)

§ 1º O salário de contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário, inclusive o taxista e o motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, do auxiliar de condutor autônomo, do transportador autônomo de cargas, do transportador autônomo de cargas auxiliar, do operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, sem vínculo empregatício, e do cooperado filiado a cooperativa de transportadores autônomos **corresponde a 20% (vinte por cento) do valor bruto auferido pelo frete, carreto ou transporte, observado o limite máximo a que se refere o § 2º do art. 30, vedada a dedução de valores gastos com combustível ou manutenção do veículo, ainda que discriminados no documento correspondente.** (Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 11; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 201, § 4º

(...)

Art. 165. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, além da contribuição substitutiva a que se refere o art. 164, são obrigadas a arrecadar e recolher, mediante desconto ou retenção, as contribuições devidas:

I - pelo segurado empregado, trabalhador avulso e **contribuinte individual**, podendo deduzir, no ato do recolhimento, os valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade no caso de segurado empregado e trabalhador avulso; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, *caput*, inciso I, alíneas "a" e "b"; Lei nº 10.666, de 2003, art. 4º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 216, *caput*, inciso I, alíneas "a" e "b")

II - pelo segurado, **destinadas ao Sest e ao Senat, no caso de contratação de contribuinte individual condutor autônomo de veículo rodoviário**, inclusive o taxista e o motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, auxiliar de condutor autônomo, transportador autônomo de cargas e transportador autônomo de cargas auxiliar; (Lei nº 8.706, de 1993, art. 7º, § 2º; e Decreto nº 1.007, de 1993, art. 2º, § 3º, alínea "a")"

Ressalvamos, ainda que, caso a prestação do serviço de transporte de passageiros seja entre pessoas jurídicas, sendo a prestadora a empresa A (lucro presumido), haverá retenção de INSS sobre o valor da Nota Fiscal, nos termos dos art. 112, XVIII, art. 117, I e art. 119 *caput* e parágrafo único, *in verbis*:

"Art. 112. **Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110**, se contratados mediante cessão de mão de obra, observado o disposto no art. 114, os serviços de: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 4º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 2º)

(...)

XVIII - **operação de transporte de passageiros**, inclusive nos casos de concessão ou de subconcessão, que envolvam o deslocamento de pessoas por meio terrestre, aquático ou aéreo;

(...)

Art. 117. **Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros**, exceto os equipamentos manuais, **cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, contanto que estejam discriminados na nota fiscal ou fatura, não integram a base de cálculo** da retenção de que trata o art. 110, **que deve corresponder no mínimo** aos seguintes percentuais do valor bruto da nota fiscal ou fatura: (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 8º)

I - **30% (trinta por cento), para os serviços de transporte de passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada;**

(...)

Art. 119. Se não existir previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento, e o uso desse equipamento não for inerente ao serviço, mesmo se houver a discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo da retenção de que trata o art. 110 será o valor bruto da nota fiscal ou fatura, exceto no caso do serviço de transporte de passageiros, para o qual a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, à prevista no inciso I do *caput* do art. 117.

Parágrafo único. Na falta de discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato”.

Lado outro, na prestação do serviço de transporte de cargas, não se aplica o instituto da retenção do INSS sobre a nota fiscal, nos termos dos art.114, V, *in verbis*:

“Art. 114. Não se aplica a retenção de que trata o art. 110 à contratação de serviços:
(...)
V - de transporte de cargas.”

No oportuno, informamos que, a retirada pró-labore é obrigatória perante a Previdência Social, nos termos do art. 9º, V, “e”, 1, 2, 3 e 4 c/c art. 201, ambos do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

“Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:
V - como contribuinte individual:

e) desde que receba remuneração decorrente de trabalho na empresa: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

1. o empresário individual e o titular de empresa individual de responsabilidade limitada, urbana ou rural;(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

2. o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima;(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020). 3. o sócio de sociedade em nome coletivo; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

4. o sócio solidário, o sócio gerente, o sócio cotista e o administrador, quanto a este último, quando não for empregado em sociedade limitada, urbana ou rural;(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

(...)

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

(...)

§ 3º Não havendo comprovação dos valores pagos ou creditados aos segurados de que tratam as alíneas “e” a “i” do inciso V do art. 9º, em face de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a contribuição da empresa referente a esses segurados será de vinte por cento sobre:(Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000) I - o salário-de-contribuição do segurado nessa condição; (Incluído pelo Decreto nº 3.452, de 2000) II - a maior remuneração paga a empregados da empresa; ou (Incluído pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

III - o salário mínimo, caso não ocorra nenhuma das hipóteses anteriores (Incluído pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

(...)

§ 5º No caso de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa referente aos segurados a que se referem as alíneas “g” a “i” do inciso V do art. 9º, observado o disposto no art. 225 e legislação específica, será de vinte por cento sobre:(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - a remuneração paga ou creditada aos sócios em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da empresa; ou

II - os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)”.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

INFORMEF RESPONDE - COMPENSAÇÃO CRUZADA - CRÉDITOS DO PIS/COFINS - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - DCTFWeb - APURAÇÃO - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: COMPENSAÇÃO CRUZADA - PIS/COFINS X INSS - CONSIDERAÇÕES.

Pergunta: Empresa com direito a crédito de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins poderá compensá-los nos débitos previdenciários mensais?

Resp.: NEGATIVO.

Os débitos e créditos previdenciários somente poderão ser objeto de compensação com os demais tributos, após a implementação do eSocial e da EFD-Reinf a serem apurados pela DCTFWeb, nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 e suas atualizações (grifos nosso), *in verbis*:

“Art. 26-A. O disposto no **art. 74 da Lei nº 9.430**, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

“Art. 74. **O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal**, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão**. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada **mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração** na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (...)”

I - **aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)**, para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

“Art. 2º Competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e **recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição**. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 1º O **produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes** serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.”

(...)

Art. 3º **As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros**, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). (...)”

II - **não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos**; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

§ 1º **Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo**: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - **o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei**: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a **período de apuração anterior à utilização do eSocial** para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a **período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração**

anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)..”

Lado outro, essa situação vem sendo objeto de discussão judicial, com decisões favoráveis ao contribuinte, autorizando a compensação cruzada de créditos anteriores à vigência do eSocial.

A decisão foi proferida pela 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, no Mandado de Segurança nº 5021593-13.2020.4.03.6100, que concedeu o direito da impetrante a compensar créditos oriundos do pagamento indevido de PIS e COFINS com débitos de contribuições previdenciárias (Rat, cota patronal e Terceiras Entidades).

Bem como no âmbito dos Tribunais Regionais Federais (TRF4 5021432-56.2015.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 28.08.2019), e no Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.480.602/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.10.2014, DJe de 31.10.2014).

Assim, apesar da vedação temporal imposta pela legislação e pela Receita Federal, é possível ao contribuinte postular em juízo o seu direito à compensação cruzada de créditos, sem a limitação temporal de vigência do eSocial.

Segundo a sentença proferida, como os créditos reconhecidos por decisão judicial somente podem ser compensados após o trânsito em julgado da respectiva ação de origem, e ainda dependem do procedimento administrativo de habilitação junto ao fisco federal, é apenas a partir deste momento que se constitui o direito do contribuinte à compensação.

Ressaltamos que o prazo do limite ao direito de compensar o imposto pela Receita Federal, é de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que houver reconhecido o crédito, previsto no inciso IV do art. 103 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, *in verbis*:

“Art. 103. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e.”

Entretanto, a Receita Federal entende que o contribuinte tem 5 (cinco) anos para compensar todo o seu crédito oriundo de decisão judicial, mesmo não possuindo débitos em valor suficiente para efetuar a compensação integral, ou seja, caso não consiga compensar todo o valor, o contribuinte perderá o seu direito ao crédito.

Isso posto, é o que nos afirma a Solução de Consulta COSIT nº 239/2019, *in verbis*:

“tem-se que não há base legal para que se proceda à compensação além do prazo de cinco anos de que trata o art. 103 da IN RFB nº 1717, de 2017. A habilitação do crédito em seu montante integral não garante a entrega de Dcomp além do prazo de cinco anos estabelecido no citado art. 103”

Destarte, cabe ao contribuinte postular o direito à compensação junto ao Poder Judiciário, pois já existem decisões favoráveis nos âmbitos:

- ✓ Tribunais Regionais Federais (TRF4 5021432-56.2015.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 28.08.2019),
- ✓ Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.480.602/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.10.2014, DJe de 31.10.2014).

Contudo, os contribuintes que possuem créditos tributários oriundos de decisões judiciais, também, deverão buscar junto ao Poder Judiciário, enquanto a Receita Federal mantiver o entendimento pela limitação à compensação cruzada, bem como pela limitação ao aproveitamento do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da ação.

Segue, ainda, a pergunta e resposta nº 3.11 da DCTFWef, *in verbis*:

3.11 [Atualizado em 22/03/2022] Saldos de créditos previdenciários anteriores ao eSocial e à DCTFWeb podem ser utilizados para compensação de débitos não previdenciários?

Não. Os créditos previdenciários anteriores à utilização da DCTF Web somente podem ser utilizados para compensar débitos previdenciários.

No entanto os créditos apurados a partir da utilização da DCTFWeb poderão ser utilizados no PER/DCOMPWeb para compensar outros débitos também apurados a partir de agosto de 2018, como IRRF, IRPJ, CSLL, Cofins, PIS etc, nos termos dos arts. 64 a 79 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021.

Cabe lembrar que os saldos de salário família e salário maternidade não são mais passíveis de utilizar em compensação em PER/DCOMP.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRL 232/2023
BOLT8857---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - PECÚLIO - MARÇO/2023

PORTARIA MPS Nº 1.121, DE 13 DE ABRIL DE 2023

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 1.121/2023, estabelece, para o mês de abril de 2023, os fatores de atualização:

- das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002392 - utilizando-se a TR de março/2023;

- das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005700 - utilizando-se a TR de março/2023 mais juros;

I - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002392 - utilizando-se a TR de março/2023; e

- dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,006400.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, no mês de abril de 2023, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,006400.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (Processo SEI nº 10128.101398/2023-12),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de abril de 2023, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002392 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de março de 2023;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005700 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de março de 2023 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002392 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de março de 2023; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,006400.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de abril de 2023, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,006400.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

(DOU, 14.04.2023)

BOLT8859---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIOS - PRORROGAÇÃO

PORTARIA PRES/INSS nº 1.562, DE 18 ABRIL DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente Interino do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria INSS nº 1.562/2023, prorroga de maio até dezembro de 2023, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional, observado o art. 5º da Portaria PRES/INSS nº 1.514/2022. Esta portaria entra em vigor em 25/04/2023.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Prorroga a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional.

O PRESIDENTE INTERINO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.066900/2020-05,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 8 (oito) competências, de maio a dezembro de 2023, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional, de que trata o art. 5º da portaria PRES/INSS nº 1.514, de 31 de outubro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 25 de abril de 2023.

GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG

(DOU, 19.04.2023)

BOLT8860---WIN/INTER

"O sucesso normalmente vem para quem está ocupado demais para procurar por ele."

Henry David Thoreau, filósofo